



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014374-02.2017.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CENTRO ODONTOLÓGICO PELLOSO e ANA RITA ATERJE PELOSSO, é embargada GEROLINA DAMASCENO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.927

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1014374-02.2017.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL IV - LAPA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

EBGTE.: CENTRO ODONTOLÓGICO PELLOSO E OUTRO

EBGDO.: GEROLINA DAMASCENO SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material. Oposição face ao despacho que determinou o recolhimento complementar do preparo. Alegação de que a taxa de preparo deve ser calculada sobre o valor da condenação. Acolhimento. Artigo 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe que o preparo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim. Sentença condenatória com valor líquido. Cálculo judicial erroneamente realizado com base no valor da causa. Todavia, em que pese a incorreção do cálculo judicial, persiste a necessidade de complementação do preparo.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face do despacho de fls. 477, que determinou o recolhimento complementar do preparo recursal conforme cálculo judicial de fls. 475.

Os apelantes alegam que há erro material no aludido despacho, uma vez que o cálculo judicial de fls. 475 foi realizado com base no valor da causa.

Destacam que, com base na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, o preparo recursal deveria ser calculado à razão de 4% sobre o

valor da condenação, tendo em vista que o valor estipulado em sentença é dotado de liquidez.

Pleitearam o provimento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Resposta da embargada às fls. 10/11.

É o relatório.

Acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, todavia, sem efeitos modificativos.

De fato, no presente caso, considerando a liquidez da sentença prolatada, o cálculo do preparo deve ser realizado com base no valor da condenação, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Assim, o recolhimento das custas de preparo com base no cálculo judicial de fl. 475 não devia mesmo ser atendido pelos recorrentes.

Lado outro, conforme aduzem os próprios embargantes, o valor a ser considerado como base de cálculo para recolhimento do preparo é de R\$ 17.560,50, tendo sido, de fato, insuficiente o preparo recolhido às fls. 466/467.

Dessa forma, persiste a determinação judicial para complementação das custas, ainda que em valor inferior ao do cálculo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, apenas, para aclarar o julgado e sanar o erro material apontado.

COELHO MENDES
Relator